



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.002094/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.237 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIO NICOLAU BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN.

O prazo quinquenal da decadência para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 9.640,38, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	4.444,83
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		3.333,62
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 30/12/2009		1.861,93
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		9.640,38

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação – fl. 18, refere-se à omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Teresina – PI no valor de R\$36.469,20 constatada na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) apresentada pela fonte pagadora.

A ciência da notificação de lançamento ocorreu em 04/01/2010, conforme comprovante anexado à fl. 16, e o contribuinte apresentou impugnação via postal em 18/01/2010 (fl.14).

Alega que é portador de cardiopatia grave oriundo de um infarto do miocárdio no ano de 1991 tendo sido submetido a uma Junta médica no INSS. Informa que esta Junta emitiu Declaração isentando-o do pagamento de tributos e o INSS passou a deixar de reter na fonte o imposto de renda. Informa que também recebe aposentadoria do Banco da Amazônia S/A.

Em dezembro de 2002 sofreu outro infarto o que resultou na colocação de três pontes de safena e duas mamas sendo novamente submetido a perícia médica do INSS e expedido novo Laudo.

Entende ser isento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos com base no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

Junta documentos e pede deferimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa
- b) ocorrência de prescrição intercorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Teresina Prefeitura, no valor de R\$ 36.469,20, onde o contribuinte alegou, em sua impugnação, que os rendimentos recebidos eram isentos de imposto de renda pessoa física, por ser portador de moléstia grave (fls. 02/04).

DAS PRELIMINARES

Nulidade da Notificação de Lançamento

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega que não foi cientificado da notificação de lançamento bem como não tomou conhecimento da decisão de piso, logo foi prejudicada o seu direito da ampla defesa e contraditório, logo seria nula a notificação de lançamento. Alega ainda a prescrição do crédito tributário levantado.

Primeiramente, deve esclarecer que o contribuinte foi cientificado tanto da Notificação de Lançamento (fl. 16), em 04 de janeiro de 2010, bem como da decisão de piso (fl. 30), em 14 de março de 2014, logo não houve nenhum cerceamento do direito de ampla defesa e contraditório do contribuinte, sendo que o contribuinte apresentou sua impugnação no prazo devido, onde é possível verificar que o impugnante (fls. 02/04) tinha, sim, conhecimento da Notificação de Lançamento encaminhado a ele. No mesmo sentido foi apresentado o Recurso Voluntário do contribuinte

Logo, rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, por cerceamento do direito de ampla defesa e contraditório.

Da Prescrição Intercorrente

A Recorrente alega que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário levantado.

Neste ponto, cabe esclarecer que já está consolidado neste órgão que não se aplica a prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Decadência

Quanto à suposta decadência, é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexivo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇO A NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a

ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

(...)

(acórdão n.º2402-005.594; 19/01/2017)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...)

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF n.º 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173,1, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(processo n.º 10980.725701/2011-83,1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No presente caso, constata-se em análise da Notificação de Lançamento que não houve por parte do contribuinte o pagamento antecipado do imposto de renda retido na fonte, uma vez que o total de imposto pago declarado pelo contribuinte está zerado (fl. 07), logo deve ser aplicado o inciso I, do art. 173 do do CTN.

Desse modo, no caso em apreço, como não houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ano-calendário 2005, **inicia-se em 1º de janeiro de 2006** e o **termo final em 31/12/2010**.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), que no presente caso ocorreu **em 04 de janeiro de 2010 (fl. 16)**, não se sujeitando então ao instituto da decadência.

Do Mérito

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não apresentou nenhuma alegação recursal quanto ao mérito do lançamento fiscal, logo não há reparo a ser feito na decisão *a quo*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles